



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

**LEI Nº 781, DE 02 DE JULHO DE 1.998**  
**DOE Nº 4.033 DE 02.07.98**

*Autoriza a extinção de terceiros para com a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, mediante a aceitação de créditos contra o Estado de Rondônia ou contra a União, adquirir e proceder a venda dos ativos referentes as empresas que especifica, contratação de empréstimo junto a União, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

*Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** *Fica o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Rondônia, autorizado a extinguir débitos de terceiros para cm entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, mediante a aceitação de créditos contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, ou contra a União, oriundos de sentença judicial, transitada em julgado e de Títulos da Dívida Pública Federal. (REVOGADO PELA LEI Nº 828, DE 07 DE JULHO DE 1999, ARTIGO 3º, INCISO II – DOE DE 09/07/1999)*

**Parágrafo único.** *A aceitação dos créditos e dos títulos mencionados neste artigo fica condicionado ao prévio exame pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive para fins de confirmação de sua liquidez e certeza.*

**Art. 2º.** *A formalização da extinção de débitos, efetuada nos termos desta Lei, dar-se-á mediante instrumento de cessão de crédito, assinado pelas partes,*

*com aprovação prévia da Procuradoria Geral do Estado. (REVOGADO PELA LEI Nº 828, DE 07 DE JULHO DE 1999, ARTIGO 3º, INCISO II – DOE DE 09/07/1999)*

**Art. 3º.** *Na hipótese do débito se encontrar em processo de execução judicial promovida por qualquer das entidades componentes da Administração Direta e Indireta, a formalização do acordo de que trata o artigo anterior, deverá ocorrer no Juízo da execução. (REVOGADO PELA LEI Nº 828, DE 07 DE JULHO DE 1999, ARTIGO 3º, INCISO II – DOE DE 09/07/1999)*

**Art. 4º.** *Ficam excluídos da autorização prevista nesta Lei: (REVOGADO PELA LEI Nº 828, DE 07 DE JULHO DE 1999, ARTIGO 3º, INCISO II – DOE DE 09/07/1999)*

*I - os débitos de natureza tributária, vencidos após 1º de janeiro de 1.997;*

*II - as parcelas do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previstas no artigo 158, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 1º §1º, I, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, em qualquer caso, bem como as verbas de que trata a Lei Complementar nº 155, de 27 de dezembro de 1.996 e as custas processuais.*

**Art. 5º.** *Fica o Poder Executivo autorizado ainda, a adquirir e proceder a venda dos ativos das empresas controladas pelo Estado de Rondônia - Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB e Rondônia Crédito Imobiliário S.A. - RONDONPOUP, à União ou suas entidades.*

**Parágrafo único.** *Por força do Contrato nº 003/98/STN/COAFI, o Poder Executivo fica autorizado a alienar os ativos decorrentes da confissão, assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas decorrentes da cláusula décima nona (19ª) do mencionado instrumento.*

**Art. 6º.** *Os ativos das Carteiras Imobiliárias, referentes às empresas citadas e devidamente*

*credenciadas junto ao Sistema Nacional de Habitação, serão alvo de ajustes, nos termos da legislação federal específica.*

**Art. 7º.** *O Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei e a acompanhamento dos seus efeitos sobre o endividamento do Estado de Rondônia.*

**Art. 8º.** *Para o cumprimento da presente Lei, o poder Executivo criará o Projeto-Atividade e Elemento de Despesa necessário.*

**Art. 9º.** *Ficam convalidados os atos disciplinares na presente Lei, praticados pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender o interesse público do Estado de Rondônia.*

**Art. 10.** *Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo junto à União nos termos da Medida Provisória nº 1.668, de 16 de junho de 1.998, que regulamenta as possíveis perdas da implantação e execução da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.*

**Art. 11.** *Como garantia das operações anunciadas no artigo anterior o Estado poderá utilizar recursos de que tratam os artigos 155, 157 e 159, inciso I, letra “a” e inciso II, da Constituição Federal.*

**Art. 12.** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 13.** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 02 de julho de 1.998, 110º da República.*

**VALDIR RAUPP DE MATTOS**  
**Governador**